

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13308.000085/2001-11
Recurso nº 155.579
Resolução nº 2202-00.004 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 04 de março de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CANINDÉ CALÇADOS LTDA.
Recorrida DRJ em BELÉM/PA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, da Segunda Seção de Julgamento do CARF por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.


NAYRA BASTOS MANATTA
Presidenta e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Junior, Marcos Tranchesí Ortiz e Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente).

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), referente ao 4º trimestre de 2000 com fundamento no art. 1º da Lei nº 9363/96..

O pleito foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Fortaleza-CE, com fundamento na informação fiscal das fls. 116 a 144, sob os argumentos de que:

1. O estabelecimento produz calçados e a industrialização é toda feita por encomenda, somando 19 o nº de estabelecimentos industrializadores;
2. Em demonstrativo intitulado “vendas referentes remessas para depósitos”, apresentado pela empresa, encontram-se listadas , por exemplo saídas de produtos (remessas para depósito em estabelecimento de terceiros CFOP 5.99) ocorridas em 05/05/99, sendo que tais produtos somente teriam sido devolvidos por meio de NF do próprio contribuinte, em 19/12/01;
3. Há saídas de mercadorias como “remessas de amostras” e “remessas para teste amostra” classificadas com CFOP 6.99 e 7.99, que até a data não haviam retornado, chegando tais saídas a somar no mês de junho/00 o total de R\$ 309.151,76, não tendo sido estornados os créditos destas mercadorias que possivelmente foram lançados na entrada destas mercadorias;
4. A contribuinte dá saída a mercadorias CFOP 5.12 e 6.12 “vendas de mercadorias adquiridas/recebidas de terceiros” sem o devido estorno de possíveis créditos lançados nas respectivas entradas;
5. A contribuinte declara que seus produtos são industrializados por terceiros e que ocorrem diversas etapas no processo produtivo, realizadas em diversos estabelecimentos industriais, com varias entradas, deixando, todavia, de apresentar informações relativas a estas industrializações;
6. A contribuinte declara que a partir de janeiro/02 deu inicio a implantação de novo programa , e que em 12/03 ficaria pronta a parte de controle de produção, que vai alimentar o Livro Modelo 3 referente ao movimento de produtos prontos e intermediários, o que indicaria inexistência de quaisquer controles quanto a MP, PI e ME utilizado no processo industrial. Acresce que não foram apresentados quaisquer documentos referentes ao controle de estoque;
7. Os procedimentos de emissão e registro de documentos e livros fiscais impossibilitam a aplicação das legislações de credito presumido e ressarcimento de IPI, bem como o calculo dos valores pleiteados.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade arguindo:

I – por não possuir sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, com abrigo na Portaria MF Nº 38, de 1997, em especial, seu art. 3º, §§ 5º, 7º e 14, não é necessário identificar, como quer a fiscalização, em que produto final foi utilizado o insumo adquirido;

II – a contribuinte deixou à disposição da fiscalização os livros fiscais e todas as notas fiscais de aquisição de insumos de todos os seus estabelecimentos, que permitem a verificação do crédito apurado;

III – de acordo com a legislação vigente à época, e com toda a documentação fornecida à fiscalização, esta deveria ter verificado: se as aquisições de MP, PI e ME foram adquiridas no mercado nacional; se tais aquisições amparavam-se em documentos fiscais hábeis, idôneos e se estavam devidamente registradas nos livros fiscais; se as exportações

informadas foram efetivamente realizadas; se as receitas totais correspondem àquelas informadas em outras declarações decorrentes de obrigações acessórias; se o cálculo da Receita Exportações/Receitas Totais estava correto; se o cálculo do crédito presumido estava correto;

IV -a empresa é quase que exclusivamente exportadora;

V – a operação que realiza está prevista no art. 9º, inciso IV do RIPI/98, sendo que se o pagamento do imposto, nestes casos recai sobre a contribuinte, o crédito presumido relativo às exportações realizadas também lhe pertencem e não às empresas que beneficiaram o couro ou realizaram qualquer outra etapa do processo industrial;

VI - requer a realização de perícia para se constatar a veracidade dos documentos apresentados e das aquisições de insumos e exportações realizadas e tudo o mais necessário para comprovar o seu direito ao crédito presumido do IPI, apontando quesitos;

VII – requer que o seu crédito seja corrigido à taxa SELIC;

VIII – requer que as compensações sejam homologadas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém-PA (DRJ/BEL) manteve o indeferimento do pedido.

Ciente dessa decisão, a contribuinte interpôs o recurso voluntário repisando os argumentos trazidos na primeira instância, inclusive quanto à realização de diligência.

É o Relatório.

VOTO

CONSELHEIRA NAYRA BASTOS MANATTA, Relatora

O recurso satisfaz os requisitos legais de admissibilidade, por isso dele conheço.

Adoto aqui o voto da Conselheira Silvia de Oliveira Brita proferido nesta Câmara quando do julgamento do RV 152321, como minhas razões de decidir:

“O pedido de ressarcimento em análise refere-se ao crédito presumido do IPI, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e nº 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME), para utilização no processo produtivo e sua base de cálculo é composta pelo valor total dessas aquisições multiplicado pelo índice obtido da relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor-exportador.

Destarte, necessário registrar que, por força do disposto no art. 3º da Lei nº 9.363, de 1996, cujo parágrafo único impõe a observância da legislação de regência do IPI apenas para o conceito de produção, MP, PI e ME, de irregularidades relativas à emissão de documentos



fiscais, em princípio, se não afetarem a identificação dos bens como MP, PI ou ME ou o valor das aquisições, não poderiam decorrer consequências para o cálculo do crédito presumido do IPI.

Assim, na hipótese do crédito presumido instituído pelo diploma legal supramencionado, a configuração do direito requer, como condição subjetiva, que a pessoa jurídica seja produtora e exportadora de bens e, objetivamente, que os bens exportados sejam produzidos com MP, PI ou ME adquiridos no mercado interno onerados pela incidência da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), no seu ciclo produtivo.

Por outro lado, detalhada descrição do procedimento fiscal que visou à aferição do crédito peticionado, conforme Termo de Verificação Fiscal (TVF) constante das fls.116 a 144, permite concluir que a impossibilidade de cálculo do crédito, com efeito, deve-se ao fato de que a recorrente não realiza nenhum processo de industrialização, afirmando a fiscalização que “todos os produtos da empresa, segundo ela própria declara e verificamos, são industrializados por encomenda.”

Dessa forma, parece que a fiscalização acusa o não-cumprimento, pela contribuinte, da condição subjetiva de ser estabelecimento produtor dos bens que exporta, estando, portanto, fora do campo reservado aos destinatários do benefício fiscal em comento.

Ocorre, porém, que o art. 4º, inc. III, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, equipara a estabelecimento produtor os que enviarem a estabelecimento de terceiro, MP, PI, moldes, matrizes ou modelos destinados à industrialização de produtos de seu comércio.

Diante disso, não obstante o detalhado relato no TVF, para julgamento do litígio, entendo necessário que a fiscalização se pronuncie sobre o cumprimento de cada um dos requisitos previstos na Lei nº 9.363, de 1996, para fruição do benefício em tela, respondendo, objetivamente, se, à vista dos documentos fiscais e escrita fiscal e contábil da recorrente, é possível, para o período de apuração de que tratam estes autos:

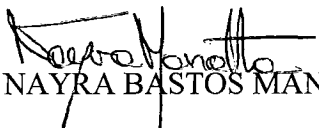
- a) calcular o valor total das aquisições de MP, PI e ME; e*
- b) apurar as receitas operacional bruta e de exportação.*

Solicita-se que se proceda aos referidos cálculos, apurando-se a base de cálculo e o crédito presumido, na forma da Lei nº 9.363, de 1996, apresentando ainda descrição detalhada do processo produtivo da recorrente.

Pelas razões expostas, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que estes autos retornem à unidade de origem para as providências acima.”

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2009


NAYRA BASTOS MANATTA